

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 018.762/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Amiakare Apalai e Tadeu Wayana Apalay (respectivamente, ex-tesoureiro e ex-presidente da Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque-Apitu)

Unidade: Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS OU SEM ADEQUAÇÃO COM A FINALIDADE DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Amiakare Apalai e Tadeu Wayana Apalay, respectivamente, tesoureiro e presidente, no período de 9/11/2006 a 30/4/2009, da Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu), em face do Acórdão nº 2.959/2014-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurado por determinação do Acórdão 8.243/2011-TCU-2ª Câmara, relativa a irregularidades na execução do Convênio 44/2005-PMM, firmado entre o município de Macapá/AP e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53) e Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), bem como as empresas Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) quanto à ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências, aproveitando-as também ao Sr. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) quanto ao desvio de recursos do convênio por meio de pagamento de serviços de consultoria não realizados e quanto ao pagamento a empresa de táxi aéreo por voos não realizados;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) quanto à ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) e pela Sra. Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20) quanto ao pagamento pela

confeção de 650 camisas de malha com aplicação de pintura em policromia, sem informação quanto à finalidade do gasto e de sua adequação ao objeto do convênio e de 14 diárias de hospedagem e alimentação sem comprovação de adequação da finalidade do gasto;

*9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

9.6.1. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) e empresa Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10) em virtude da irregularidade de desvio de recursos do convênio por meio de pagamento de serviços de consultoria não realizados, no valor de R\$ 93.674,06:

(conforme tabela original)

9.6.2. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68) em virtude da irregularidade de ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências, no montante de R\$ 114.812,99:

(conforme tabela original)

9.6.3. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) e empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) em virtude de irregularidade de realização de pagamentos a empresa de táxi aéreo por voos não realizados no montante de R\$ 39.400,00:

(conforme tabela original)

9.6.4. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) em virtude da irregularidade de realização de pagamento pela confecção de 650 camisas de malha com aplicação de pintura em policromia, sem informação quanto à finalidade do gasto e de sua adequação ao objeto do convênio, no valor de R\$ 10.075,00:

(conforme tabela original)

9.6.5. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91) em virtude da irregularidade de realização de pagamento de 14 diárias de hospedagem e alimentação sem comprovação de adequação da finalidade do gasto, no valor de R\$ 2.600,00:

(conforme tabela original)

9.7. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 267 do Regimento Interno/TCU aos seguintes responsáveis, fixando-a nos valores individuais de: R\$ 22.000,00 para os Srs. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91); R\$ 20.000,00 para o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53); R\$ 17.000,00 para o Sr. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68); R\$ 14.000,00 para a empresa Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10); R\$ 6.000,00 para a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25); e R\$ 2.000,00 para a Sr.^a Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.8. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e

9.9. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República do Estado do Amapá e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá.”.

2. A tomada de contas especial foi instaurada a partir de determinação exarada pelo Acórdão nº 8.243/2011-2ª Câmara, em processo de representação, a partir do qual foram constituídas quatro TCEs para apuração de irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União. No presente processo estão em análise possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 44/2005-PM, firmado entre o Município de Macapá/AP e a Aritu, para a contratação de equipe multidisciplinar de saúde indígena para desenvolver ações propostas para o Programa de Atenção Básica à Saúde dos Povos Indígenas, visando o atendimento dos povos indígenas do Tumucumaque.

3. O exame preliminar de admissibilidade propôs o conhecimento do recurso, ante o atendimento dos requisitos aplicáveis à espécie. Transcrevo, a seguir, a análise de mérito realizada pelo auditor da Serur encarregado do processo, com a qual anuíram os dirigentes da unidade:

“EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. *Constitui objeto dos presentes recursos definir se:*

- a) os recorrentes são responsáveis pelas irregularidades encontradas;*
- b) é cabível a diminuição da multa e/ou seu parcelamento.*

4. Da responsabilidade dos recorrentes.

4.1. *Requer a exclusão dos recorrentes do polo passivo da presente TCE, ‘responsabilizando-se quem, em tese, ao agir com desrespeito à lei e/ou com desvio dos poderes outorgados, praticou as irregularidades apuradas’, com base nos seguintes argumentos (págs. 4-10 da peça 126):*

- a) alega que Amiakare Apalai tinha papel na associação de ‘garantir representatividade ao povo indígena da aldeia do Tumucumaque, (...) do que propriamente capacidade técnica necessária ao desempenho das funções de tesoureiro, esta exercida de fato por Beto Lages e seu auxiliar Carlos Régis, que depois viria a assumir a gestão dos convênios celebrados com a associação’;*
- b) objeta que a ‘demonstração de boa-fé na correta aplicação das verbas públicas, elemento que deve ser demonstrado objetivamente pelo gestor desses recursos, deve ser temperado para assim evitar uma aplicação injusta da ilegalidade contra alguém que embora se apresente formalmente como o responsável pela gerência dos aportes’, ‘não tenha exercido de fato a administração dos recursos’;*
- c) pondera que a responsabilização de Tadeu Wayana Apalay ‘fora baseada apenas em suposições, eis que nota-se a total ausência de dolo, haja vista que por ser indígena, tendo chegado à presidência da associação por força de indicação da comunidade e de suas lideranças, não tendo qualquer compreensão acerca de prestação de contas, apenas outorgou procuração a Elim Soares Mendes para gerir e administrar a Aritu’;*
- d) alterca que ‘as despesas mencionadas pelo TCU no item ‘b’ foram iniciadas ainda na gestão do anterior presidente, não se podendo atribuir a total responsabilidade pelo débito ao sucessor, somente pelo fato jurídico da sucessão, sob pena de se atribuir odiosa responsabilidade objetiva, mormente porque todos os atos que desencadearam na assunção de compromissos, com dispêndio de recursos do Convênio 44/2005, foram realizados ainda na gestão anterior’;*
- e) compreende que para restar caracterizada a ‘prática de ato de improbidade’, ‘o agente ímprobo, além de ter presente em sua conduta o dolo, tenha um objetivo específico que não seja em benefício da própria instituição da qual faz parte, o que não se verifica no presente caso’;*
- f) afirma que ‘não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido o enriquecimento ilícito dos requeridos, pois não auferiram qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida’ e nem ‘qualquer prova de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do erário’.*

Análise:

4.2. *No caso em concreto, os recorrentes não apresentam documentos e alegações para comprovar o escorrido gasto dos recursos públicos, assumindo a malversação dos valores utilizados, limitando-se a imputar a responsabilidade a terceiros e discorrer acerca de suas incapacidades técnicas para o exercício das funções, as quais assumiram de livre arbítrio, o que, ipso facto, não os socorre a alterar o acórdão combatido.*

4.3. No tocante à alteração da eventual falta de capacitação técnica dos recorrentes, esta não tem o condão de elidir eventual débito, tão pouco as multas aplicadas, uma vez que ao assumir os encargos na associação não lhes foi exigida qualquer comprovação de capacitação técnica ou de escolaridade, de igual forma não podem, agora, se escusar de suas obrigações alegando que não possuíam capacidade técnica suficiente para os cargos que ocuparam.

4.4. Configura-se, por outro lado, em situação inaceitável para a sociedade brasileira aquela presente nos autos, quando determinado cidadão brasileiro assume a responsabilidade para gerir, só em um ajuste mais de 2 milhões de reais, em valores históricos de 2006, que se bem usados melhorariam as condições básicas de outros brasileiros, e que, no momento de demonstrar a correição dos dispêndios, furte-se de suas responsabilidades sob a alegação de despreparo ou de incapacidade, condição pessoal que não alegara anteriormente, nem impedira o exercício do cargo que ocupara.

4.5. Postura diametralmente oposta à adotada pela Associação quando da apresentação do detalhado Plano de Trabalho ao pleitear os recursos malversados.

4.6. Em verdade, o Estado brasileiro não se pode dar ao luxo de dilapidar quantias dessa magnitude, sob pena de permanecer sem prestar os devidos serviços de abastecimento e de saneamento básicos à população, os quais propiciariam uma melhora nas condições gerais de saúde dos povos indígenas nacionais.

4.7. Resplandece, ainda, o despreparo daqueles que deveriam conduzir a execução do ajuste, o que, apesar de não servir para elidir a responsabilidade daqueles que receberam a vultosa quantia, serve de alerta à Funasa para que melhore seus critérios de distribuição de recursos, pois firmar convênio com instituição desprovida de qualquer estrutura para conduzir o processo administrativo e operacional, só pode levar ao desfecho verificado nestes autos, qual seja, o total desperdício dos parques recursos públicos. Além de perpetuar a condição insalubre de moradia daqueles que poderiam ter sido beneficiados com as ações governamentais propostas.

4.8. Insta ponderar, apenas para reforçar a decisão a ser proferida no mérito deste recurso de reconsideração, que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo, ter havido desvios ou malversação de recursos públicos ou a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do recorrente.

4.9. Ressalte-se que a culpa latu sensu advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/97, o que não resta margem para apreciar a conduta da agente, que ao prestar contas dos recursos repassados não o fez de forma regular, pois realizou as despesas com flagrante desrespeito às normas legais e ajustes que orientavam estes gastos.

4.10. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que 'Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é in re ipsa – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia' (ênfase acrescida).

4.11. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabeleça indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfase acrescida)

4.12. Insta ressaltar, em relação ao Amiakare Apalai, tesoureiro da Aritu, que as irregularidades a ele atribuídas não se originam da falta de conhecimento técnico específico, mas do pagamento de serviços de consultoria não realizados, por voos não realizados, confecção de camisas sem informação quanto à finalidade do gasto e de sua adequação ao objeto do convênio e diárias de hospedagem e alimentação, sem comprovação de adequação da finalidade do gasto. Fatos que afastam eventual boa-fé do recorrente, bem como caracterizam, em verdade, 'desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do erário'.

4.13. De igual sorte, a irregularidade encontrada na gestão de Tadeu Wayana Apalay, presidente da Aritu, de 9/11/2006 a 30/4/2009 (págs. 2, 4-5 e 8-16 da peça 44), constante da autorização de pagamentos por meio de saques da conta do convênio sem os respectivos documentos comprobatórios, não pode ser afastada por não ter sido assinado por ele o convênio inquinado, uma vez que sua responsabilidade advém do comando constitucional inserto no inciso II do art. 71 da CF/1988.

4.14. Note-se ainda que a despeito da defesa tentar transparecer que o recorrente assumiu a presidência 'por força de indicação da comunidade e de suas lideranças', sua eleição, conforme comprova a ata da assembleia da associação (pág. 8 da peça 44), foi acirrada e contou com a participação de outros candidatos.

4.15. No caso em apreço, o acórdão recorrido imputou débito e multa ao recorrente pela falta de comprovação da boa e da regular prestação de contas dos recursos repassados à Aritu e por ele executados, durante sua gestão.

4.16. De fato, caberia ao gestor cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação deste em débito, conforme previsão legal.

4.17. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa ao recorrente, cabe discutir se os documentos e os argumentos apresentados neste momento processual são suficientes para sanear a prestação de contas, até então em desacordo com as normas legais e regimentais, e, por conseqüência lógico, elidem ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora aflagrada ao recorrente.

4.18. O § 3º do art. 209 do Regimento Interno desta Corte vige nos seguintes termos: '§ 3º Contas que não consigam demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos poderão ser julgadas irregulares, nos termos do inciso II do **caput**, sem prejuízo da imputação de débito.'

4.19. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido e/ou gerenciado.

4.20. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 1.573/2007 - 1ª Câmara, 297/2008 - 2ª Câmara e 747/2007 - Plenário.

4.21. Na mesma linha, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'. Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à

responsabilidade pessoal do recorrente: 'Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos' (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

4.22. *A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor, ao qual compete comprovar o bom e o regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.*

4.23. *Note-se que a constituição ou a legislação pertinente não excepciona o fato do gestor ser indígena ou não, mesmo porque não fora feita tal exceção quando o recorrente se colocou à disposição de gerenciar de forma descentralizada mais de 2 milhões de reais, com o intuito de promover as políticas públicas em questão. O que se analisa, neste momento, é a obrigatoriedade constitucional do recorrente comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, a aplicação da verba conveniada, o que efetivamente, até o presente momento, não foi feito.*

4.24. *Logo, não ficou comprovada nos documentos e nos argumentos apresentados pelo recorrente a devida prestação de contas do Convênio 44/2005.*

5. Da diminuição da multa e/ou seu parcelamento.

5.1. *Requer, alternativamente, a redução da multa 'para patamares compatíveis com a condição econômica dos defendentes, que não possuem recursos financeiros ou patrimônio suficiente ao adimplemento do débito' e o seu pagamento parcelado (pág. 10 da peça 126).*

Análise:

5.2. *Pode-se esclarecer a defesa que a sanção de multa aplicada aos recorrentes, cujo valor foi, respectivamente, de R\$ 22.000,00 e de R\$ 17.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.7 do acórdão recorrido), normativo que se amolda com perfeição ao caso concreto, onde houve o julgamento em débito dos responsáveis.*

5.3. *Multa, esta, que será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz deste dispositivo e considerando que os débitos imputados perfazem os montantes históricos, respectivamente, de R\$ 145.749,06 e de R\$ 114.812,99, os valores aplicados de R\$ 22.000,00 e de R\$ 17.000,00 correspondem a aproximadamente 15% dos valores máximos apurados (itens 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido).*

5.4. *Logo, a referida conduta foi punida com um valor muito próximo do limite mínimo aplicável consignado na legislação. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.*

5.5. *Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada nas pessoas dos recorrentes. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.*

5.6. *Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é serena, em sede recursal de prestação de contas, que a alegação de hipossuficiência não é apta, por si só, a reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, in casu, as facilidades de parcelamento e de limitação do valor descontado, quando for o caso, previstas na legislação pertinente, o que poderá ser autorizado pelo Tribunal ou pelo Relator em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.*

5.7. *Avolumam-se decisões neste sentido, dentre as quais, **verbi gratia**, os Acórdãos 2.011/2007 e 1.134/2008, ambos da 1ª Câmara, e 24 e 655/2008, ambos do Plenário, que ilustram o pensamento desta Corte de Contas neste mote.*

CONCLUSÃO

6. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) os valores impugnados na prestação de contas do recorrente não se originaram da falta de documentação a respaldá-los, situação fática que poderia demonstrar eventual impossibilidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inversamente, e que reste bem claro, os débitos apurados se originam da realização de diversas despesas sem comprovação e estranhas ao objeto

conveniando, configurando, assim, desvio de finalidade e utilização indevida dos recursos, comprovadas pelos documentos apresentados pelos próprios recorrentes. Logo, não ficou comprovada nos documentos e nos argumentos apresentados pelos recorrentes a devida prestação de contas do Convênio 44/2005;

*b) as condutas foram punidas com um valor muito próximo do limite mínimo aplicável consignado na legislação. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado. Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é serena, em sede recursal de prestação de contas, que a alegação de hipossuficiência não é apta, por si só, a reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, **in casu**, as facilidades de parcelamento e de limitação do valor descontado, quando for o caso, previstas na legislação pertinente, o que poderá ser autorizado pelo Tribunal ou pelo Relator em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.*

7. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 2.959/2014-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288 do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.959/2014-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) autorizar o parcelamento da multa aplicada aos recorrentes, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, conforme requerido;

c) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República do Estado do Amapá, ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.”

4. Em parecer de peça 183, o representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.